



XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

22 E 23 DE OUTUBRO DE 2018



ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA QUESTÃO DE DIREITO

Rafaela Maia Gomes¹
Anathielle Amaro²
Keyla Ferreira³
Lucileny Moura⁴
Micheli S. Soares⁵
Poliana Filipi⁶

PALAVRAS CHAVE: Casais homoafetivos, Direito, Preconceito.

O Código Civil brasileiro tomou como base os princípios do Direito e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para assegurar o instituto da adoção, tendo como foco que o adotado se integra à família do adotante, preenchendo todos os requisitos legais. O objetivo deste trabalho tem como foco aprofundar o estudo sobre a adoção por casais homoafetivos bem como averiguar a relevância desta temática para a formação do profissional do Serviço Social. Segundo Diniz (2002, p.448): “A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Sendo assim “a adoção no Brasil é um tema bastante polêmico e com muitas controvérsias, pois a sociedade ainda possui uma consciência cultural e jurídica bastante preconceituosa, na qual a ideia de que a criança deve ser adotada por uma pessoa sozinha ou por um casal heterossexual prevalece” (Vitor, 2013 p. 6). Em 2011 a união estável entre casais homoafetivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentando-se no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda qualquer tipo de discriminação, logo, não se deve admitir que exista a discriminação de nenhum indivíduo por causa de sua orientação sexual. Portanto, o direito de adotar é outorgado tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42 dispõe que: “podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil”. A princípio pode adotar qualquer pessoa -independente da orientação sexual - desde que preencha os requisitos legais e que o interesse do adotando esteja preservado. A mesma lei não estabelece qualquer impedimento para o adotante homossexual, ao dizer, em seu Artigo 42 § 3º “[...]o adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando”. Vale destacar que a nova Lei da Adoção (Lei 12.010/09) possibilita a efetivação da adoção por casais homoafetivos, ao afirmar em seu artigo 42º que podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil. Posteriormente, ao ser tratado nessa lei sobre a adoção conjunta, pode-se verificar no § 2º do mesmo artigo que os adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável, comprovando a estabilidade da família. Esses avanços nas novas configurações de família ainda encontram resistências na sociedade que em função do processo de formação sócio-histórica do país cujas raízes encontram-se calcadas no conservadorismo. Portanto, torna-se necessário o debate acerca deste tema, para que sejam pensadas e repensadas as políticas públicas, bem como descortinar os discursos calcados no preconceito e ao mesmo tempo refutar as práticas discriminatórias haja vista que o projeto ético-político da profissão está vinculado em um projeto social emancipatório na qual a reflexão crítica e ética é capaz de compreender o quanto o mosaico multicolorido é revelante para a sociedade.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 18º edição, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.